



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1000864-76.2020.8.26.0242/50000, da Comarca de Igarapava, em que são embargantes DIRCEU CORREIA DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROSIN, PAULO EMÍLIO DERENUSSON e CARLOS AUGUSTO FREITAS e Interessado SERGIO AUGUSTO DE FREITAS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1000864-76.2020.8.26.0242/50000

Embargantes: Dirceu Correia da Silva, Marcos Antonio Rosin, Paulo Emílio Derenusson e Carlos Augusto Freitas

Interessado: Sergio Augusto de Freitas

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Igarapava

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 17888

Embargos de Declaração – Omissão, obscuridade e contradição – Não ocorrência – Mero inconformismo com o resultado do recurso - Rediscussão das provas - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Inexistência de obrigação legal de o magistrado refutar todas as teses defensivas, uma a uma, bastante que, de seu raciocínio lógico, possa se deduzir que as analisou, decidindo, fundamentadamente, em sentido contrário - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas de **Dirceu Correia da Silva, Carlos Augusto de Freitas, Paulo Emílio Drenisson, e Marcos Antônio Rossim**, contra o acórdão de fls. 2675/2718, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares aventadas, afastou a condenação de Marcos Antonio Rosin quanto aos crimes previstos no artigo 92, da Lei nº 8.666/93, deu parcial provimento aos recursos, a fim de absolver Paulo Emílio Drenisson dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para readequar as penas e a quantidade de dias-multa dos réus, resultando, para o réu Carlos Augusto Freitas, 15 anos de detenção e 75 dias-multa, por infração, por duas vezes, ao artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e, por três vezes, ao artigo 92, da mesma Lei, em concurso material; bem como 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, por infração ao art. 317, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, afastada a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, em todos os

delitos; para Paulo Emílio Drenisson, 14 anos e 7 meses de detenção e 70 dias-multa, por infração, por duas vezes, do artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e, por três vezes, do artigo 92, da mesma Lei, em concurso material; para Marcos Antonio Rosin, 5 anos de detenção e 24 dias-multa, por infringir, por duas vezes, o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, bem como 10 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 41 dias-multa, por infração ao art. 317, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, em concurso material com o art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 e, para Dirceu Correia da Silva, 12 anos e 06 meses de detenção e 60 dias-multa, por infração, por duas vezes, ao artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e, por três vezes, ao artigo 92, da mesma Lei, em concurso material; bem como 10 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 41 dias-multa, por infração ao art. 317, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, em concurso material com o art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Dirceu, às fls. 01/24, com o fim de prequestionamento, aduz que a decisão colegiada, ao manter a condenação do Embargante, incorreu em omissões, obscuridades e contradições, que demandam sua devida correção. Afirma que o r. acórdão embargado, ao consignar expressamente que o Embargante optou por não se manifestar sobre os fatos em juízo, sugere, ainda que de forma implícita, uma possível valoração negativa de seu silêncio como elemento indicativo de culpabilidade. Aduz que o acórdão foi omissor na análise da prova, em especial das declarações dos colaboradores premiados, bem como ao não individualizar a conduta do embargante nem demonstrar seu dolo específico. Alega, quanto ao crime de organização criminosa, que o acórdão foi omissor quanto à caracterização do animus associativo e demais requisitos para a caracterização do crime. Reafirma a vulnerabilidade dos e-mails como prova. Aduz violação ao princípio do in dubio pro reo.

Carlos Augusto, às fls. 25/27, insurge-se contra a manutenção do concurso material pela infração, por duas vezes, ao artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e, por três vezes, ao artigo 92, da mesma Lei. Alega que a consumação da fraude licitatória é o resultado naturalístico da ação do réu que adveio do crime de corrupção passiva, de forma que deveria ser reconhecida a continuidade delitiva entre todos os delitos.

Paulo Emílio, às fls. 28/55, alega contradição e omissão no julgamento no tocante à alegação de incompetência da justiça estadual para julgar o caso; omissão quanto à nulidade das provas obtidas pela interceptação telefônica e telemática ilegais; omissão quanto às elementares do artigo 92 da lei 8.666/93 – crime que exige que a prorrogação seja ilegal, não prevista no edital e no contrato, não sendo o caso dos autos; Por fim, aduz que foi requerido o reconhecimento da continuidade delitiva dos dois delitos do artigo 90 da Lei 8.666/93, pedido não apreciado por ocasião do julgamento da apelação.

Por fim, **Marcos Antônio**, às fls. 56/66, alega omissão no tocante à alegação de incompetência da justiça estadual para julgamento do caso; omissão quanto à irretroatividade da lei 12.850/13, obscuridade na fundamentação quanto à sua real participação nos fatos, obscuridade na fundamentação sobre a imputação em corrupção passiva, omissão na fundamentação sobre o dano ao erário, obscuridade na fundamentação da dosimetria da pena e fixação do regime.

É o relatório.

A despeito de os embargos terem sido opostos tempestivamente, as razões apontadas como fundamento das pretensões não merecem acolhimento.

De início, convém salientar que a simples menção, no acórdão embargado, de que o réu silenciou em seu interrogatório não se traduz, nem mesmo implicitamente, em valoração negativa de seu silêncio, mas simples relato do que, de fato, ocorreu no processo.

No mais, as questões postas nos presentes embargos foram devidamente apreciadas e fundamentadamente rechaçadas por esta Colenda Câmara, nada havendo que se esclarecer ou adicionar.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, “aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, **quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**” (g. n.).

Vale mencionar que os vícios descritos no art. 619 do Código de Processo Penal, devem estar contidos no bojo do próprio julgado, não se prestando os embargos de declaração para discutir divergências jurisprudenciais ou entendimento perfilhado pela parte.

Na verdade, os embargantes pretendem o mero reexame da matéria submetida a julgamento, a qual foi devidamente apreciada.

Os embargos de declaração não se prestam à simples rediscussão de questões preliminares ou de mérito já decididas, razão pela qual eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser invocada na via processual adequada. Em outras palavras, o fato de a parte não concordar com os fundamentos da decisão a si desfavorável não significa, necessariamente, que o “decisum” padece de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No mais, é cediço que seria prescindível a apreciação de todas as teses arguidas pelo v. Acórdão se, como no caso, os motivos ensejadores do convencimento do órgão colegiado quanto o afastamento das nulidades arguidas e o mérito das imputações foram suficientemente explanados, como ocorrido no caso.

Nesse sentido:

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017).

Por fim, cumpre observar que, com a efetiva deliberação sobre a matéria ocorrida “in casu”, revela-se desnecessária menção expressa a todos os dispositivos normativos apontados pelo embargante (“prequestionamento implícito”), conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.400.937/RS).

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Juscelino Batista
Relator